ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1904/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3952/2024
PROTOCOLO	: 2328912
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: ALMENDIA MONTIEL ALMEIDA
ADVOGADOS	: ANA HELENA PARANAÍBA BORGES - OAB/MS 29.715; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e estão vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. A falta de comprovação dos pressupostos constitucionais na contratação temporária celebrada, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios essenciais para a correta análise (contrato/convocação, justificativa da contratação e documento de inexistência de candidato habilitado em concurso público), motiva a manutenção do não registro do ato e da multa aplicada.

3. O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e para unificação das multas não prospera, uma vez que a conexão deve ocorrer antes da primeira decisão (Lei n. 13.105/2015; RITC/MS, art. 82, § 2º).

4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar pela **improcedência** do **pedido de revisão** formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da deliberação do **Acórdão – AC00 – 218/2022,** TC/04864/2015/001, em razão da ausência de documentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** o interessado do resultado desse julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Pedido de Revisão proposto por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista – MS à época, em face da Deliberação do Acórdão AC00 – 218/2022, do TC/04864/2015/001, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3105, do dia 13 de abril de 2022, que assim decidiu:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD - 8052/2016 prolatada nos autos do TC/04864/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Em suas razões, enaltece que foram observados os requisitos exigidos para a contratação, e por ser ex prefeito do município não possui mais acesso aos documentos solicitados, que fez o pedido dos documentos a atual gestão, porém não obteve sucesso, não ocasionou prejuízo ao erário, requerendo a exclusão da multa aplicada, e subsidiariamente a reunião de todos os processos análogos e a unificação das multas, conforme Súmulas 83 e 84 do TCE/MS. Requereu também, o efeito suspensivo do recurso, o que foi indeferido (peça 8).

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 12), que opinou pelo não conhecimento do presente pedido, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e sua improcedência devido à ausência dos documentos obrigatórios.

Intimado, o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, manifestou-se (peça 22) alegando que jamais houve qualquer ato de obstrução ou impedimento ao acesso de qualquer documento que se fizesse necessário. Pontua que não há organização no gerenciamento do arquivo de documentos das gestões anteriores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, não foi registrada a contratação, e fora aplicada multa ao jurisdicionado, pela ausência de documentos obrigatórios.

Cabe mencionar, que embora o MPC tenha alegado, em sede de preliminar, o não conhecimento dos autos, esta relatoria entende que a questão se confunde com o mérito da demanda e necessita ser analisada.

Neste particular, não prospera o presente pedido de revisão, pelas razões a seguir expostas.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios que são essenciais para a correta análise.

Verifica-se que o peticionante alegou não ter acesso aos documentos, juntando aos autos a lei municipal e uma declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público com data antecedente ao contrato, ausente os demais documentos (contrato/convocação, justificativa da contratação e documento de inexistência de candidato habilitado em concurso público).

Nota-se que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011. Desta forma, veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – **ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR** – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DETERMINAÇÃO. É irregular o ato de Admissão de Pessoal pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. (TCE/MS – Ato de admissão TC/11138/2012 – DO: 19/10/2017 – Relator: Iran Coelho das Neves). (grifei)

Assim, os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação da multa.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do

processo, antes da primeira decisão, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo peticionário, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela **Improcedência** do Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Deliberação do Acórdão – AC00 – 218/2022, TC/04864/2015/001, em razão da ausência de documentos capazes de modificar a deliberação;

II- por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM